
Para: Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros (terrestres); empresas de transportes em veículos automóveis ligeiros de passageiros; agências de viagens e turismo; empresas de animação turística; outras entidades que efetuem transporte de passageiros no âmbito da sua atividade turística.

Assunto: Adoção de Medidas de Prevenção – Covid-19 (atualização)

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: sres-drs@azores.gov.pt

Class.:C/C. C/F.

Considerando o atual contexto epidemiológico da pandemia COVID-19, na Região Autónoma dos Açores (RAA) e atendendo a que, presentemente, mais de 70 % da população da RAA encontra-se com o esquema de vacinação contra a Covid-19 completo, a Direção Regional da Saúde (DRS) informa o seguinte:

1. É recomendado o uso de máscara nos transportes públicos e privados, aéreos, marítimos e terrestres, em veículos pesados ou ligeiros, sendo que a utilização de viseiras não substitui o uso de máscaras, na medida em que estas protegem contra a projeção de partículas sólidas e líquidas, mas não conferem proteção respiratória contra agentes biológicos.
2. Não obstante o que vier a ser emitido para outras entidades ao nível dos transportes marítimos e ou aéreos da Região Autónoma dos Açores (RAA), as empresas de transportes coletivos de passageiros, empresas de transportes em veículos automóveis ligeiros de agências de viagens e turismo, empresas de animação turística e outras entidades que efetuem transporte de passageiros no âmbito da sua atividade turística, devem assegurar:
 - a. A lotação prevista pode ser a máxima da sua capacidade para o transporte, salvo determinação da Autoridade de Saúde Regional,



-
- conforme a evolução da pandemia da COVID-19, que poderá diligenciar alteração desta medida;
- b. Sempre que o transporte for para um grupo “fechado” de turistas, numa viagem promovida no âmbito de uma atividade turística, deverá garantir que este transporte seja exclusivo deste grupo;
 - c. A limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde, nomeadamente o disposto na Circular Informativa nº 20, de 23 de março de 2020 da DRS com as devidas adaptações aos transportes.
3. No caso de veículos de transporte coletivo de passageiros deve promover-se a entrada dos mesmos pela porta da frente e a sua saída pela porta traseira, podendo a lotação ser a máxima da sua capacidade para o transporte, no entanto deverá ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.
 4. Quando não for possível a disponibilização da venda de títulos de transporte via eletrónica antes da viagem, deve ser implementada a bordo a instalação de separações físicas entre os condutores e os passageiros e a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica (SABA), com 70% de álcool. A compra do bilhete, a bordo, deve ser efetuada, preferencialmente, por sistema de pagamento eletrónico, privilegiando o *contactless* dos respetivos cartões. Em caso de não ser possível, o pagamento em dinheiro deve ser na quantia certa.
 5. Em transporte individual e remunerado de passageiros em táxis e em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica deve promover-se a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros, de acordo com os requisitos plasmados na Deliberação n.º 441-A/2020, 07.04 do



Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., que aqui se transcreve para melhor enquadramento:

(...) 3 - É admitida a instalação de separadores de material plástico ou equivalente, rígido ou flexível, de fixação permanente ou amovível.

4 Os separadores são de material transparente e incolor devendo a sua instalação assegurar a possibilidade de comunicação entre o condutor e os passageiros transportados no banco da retaguarda.

5 - As fixações e elementos de suporte dos separadores não devem constituir risco para os passageiros.

6 - A instalação dos separadores não pode interferir com o normal funcionamento de qualquer dos sistemas do veículo, assegurando uma adequada habitabilidade para todos os passageiros.

7 - É da responsabilidade dos titulares do Certificado de Matrícula dos veículos onde sejam instalados separadores no âmbito da presente deliberação, bem como das entidades que procedam à sua instalação, assegurar que os materiais utilizados, assim como a sua instalação e fixação, não constituem risco para os passageiros.

8 - A instalação de separadores no âmbito da presente deliberação é autorizada por este Instituto e não carece de aprovação, nem de averbamento no Certificado de Matrícula.

9 - A dispensa de aprovação e de averbamento no Certificado de Matrícula prevista no número anterior tem carácter excecional e vigora até 30 de junho de 2020.

10 - Findo o prazo previsto no número anterior, os titulares do Certificado de Matrícula dos veículos que pretendam manter os separadores no âmbito



*da presente deliberação, têm 60 (sessenta) dias para regularizar a aprovação e o correspondente averbamento no Certificado de Matrícula.
(...)*

A data estabelecida no n.º 9 da Deliberação n.º 441-A/2020 foi alterada e fixada em 31 de dezembro de 2021 através da Deliberação n.º 661/2021 de 22.06 do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

As entidades devem alargar e intensificar o esforço de fiscalização.

O Diretor Regional

